

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1907/78

INTERESSADA: DALVA NARDACHIONI SALES

ASSUNTO : Esclarecimentos sobre sua situação em relação aos Exames Supletivos de 2º grau.

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1312/80 - CEEG - Aprovado em 27/08/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Dalva Nardachioni Sales, não se conformando com a decisão que anulava seus exames supletivos de 2º grau, prestados em Mirassol, em 1979, interpôs recursos, em 17 de maio de 1980, ao Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos, alegando, em síntese, o seguinte:

A) É monitora do Curso Supletivo do Projeto Minerva (1º grau), da EEPSG "Maria Cardoso Castilhos", na cidade de Sales, Delegacia de Ensino de Novo Horizonte, desde agosto de 1978.

B) Terminou a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério em 1975, na Escola Normal do Colégio São José, em Ribeirão Preto.

C) Enquanto aguardava a expedição de seu diploma, fez o Curso de Pedagogia com a habilitação de Administração Escolar 1º e 2º Graus, na Faculdade D. Bosco, de Monte Aprazível.

D) A expedição de seu diploma do curso superior dependia do diploma do Colégio "São José", que não foi expedido porque este Conselho não reconhecera a equivalência de seu curso de Mestría ao de 1º e 2º Graus, com o qual fizera adaptação e, em seguida, terminara o curso normal (Parecer CEE nº 79/79 da Câmara de Ensino do Segundo Grau).

E) A solução que lhe foi aconselhada foi prestar exames supletivos de 2º grau, porque, de posse do respectivo certificado, poderia requerer convalidação dos estudos.

F) Fez diversas inscrições, inclusive no Curso do Projeto Minerva de Mirassol, onde prestou exames, "apesar de seu precário estado de saúde, pois se achava afastada em licença-saúde, desde outubro de 1979, por estar acometida de neurose aguda profunda".

G) Entretanto, seus exames - em que obtivera sete aprovações - foram anulados sob o fundamento de que era monitora do Curso Supletivo do Projeto Minerva-1º Grau, de Sales, embora tivesse prestado exames supletivos em nível de 2º Grau.

Pronunciando-se sobre o pedido, o Sr. Diretor do Serviço de Exames Supletivos diz, quanto ao mérito:

"Não nos cabe aqui opinar sobre as condições que possibilitaram à aluna freqüentar dispendiosos cursos superiores sem que dispusesse das mínimas condições legais para isso. Importam-nos, isto sim, a idoneidade dos exames realizados (a candidata era, a um só tempo, aluna e monitora do Projeto Minerva) e a estrita observância aos termos da Portaria Ministerial nº 533/76.

Neste último aspecto, cabe-nos considerar:

Embora a referenciada (SIC) Senhora tenha completado com aproveitamento os estudos da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério e, posteriormente, em nível superior, o curso de Pedagogia, não colou grau em nenhum deles e, portanto, não dispõe dos respectivos diplomas, os quais a credenciariam ao exercício da profissão. Por outro lado, parece-nos que, tendo cursado longos anos em escolas de 2º grau e universitária, sua escolaridade ultrapassa a dos exames supletivos, ferindo, assim, as normas da Portaria Ministerial nº 533/76".

Finaliza o Sr. Diretor de Serviço de Exames Supletivos nestes termos:

"Considerando que a matéria envolve documentos normativos de instâncias superiores e que sua vida escolar já foi analisada pelo Conselho Estadual de Educação, entendemos ser de melhor alvitre ouvir-se novamente aquele Colegiado para que, dentro de suas prerrogativas de Leis, possa decidir com justiça sobre a pretensão da requerente".

2.- APRECIÇÃO:

Decidindo um pedido de reconsideração de 16 de maio de 1979, formulado pela interessada, este Conselho, em 25 de junho de 1980, aprovou, por unanimidade, o Parecer CEE nº 1027/80, cuja conclusão foi a seguinte:

"Obtido o certificado de conclusão de 2º grau, por via regular ou supletiva, estarão convalidados a matrícula de Dalva Nardachioni Sales, em 1975, na 4ª série da "Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério" do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, bem como os atos escolares praticados posteriormente."

Ora, enquanto seus estudos não forem convalidados - o que dependerá da obtenção do certificado de conclusão de 2º grau, por via regular ou supletiva - não podem gerar nenhum efeito. Se assim é, não constituem impedimento para que preste exames supletivos. Admitir-se o contrário, seria instaurar uma contradição: Seu curso superior não poderia ser reconhecido sem prova de obtenção de certificado de 2º grau e, ao mesmo tempo, não poderia prestar exames supletivos de 2º grau porque teria completado curso superior.

A outra alegação de que Dalva Nardachioni Sales era aluna e monitora do Curso Supletivo Minerva não constitui ilegalidade, porque era monitora do Curso Projeto Minerva de 1º grau, em Sales, ao passo que os exames por ela prestados o foram em nível de 2º grau, em Mirassol.

Assim, o recurso merece ser conhecido e provido para o fim de ser restabelecida a validade, dos exames em que obtivera aprovação: Inglês - 6,50; Ciências Físicas e Biológicas - 7,00; Matemática - 7,50; O.S.P.B. - 6,60; Geografia - 7,00; História - 6,00 e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira - 6,75. Deverá prestar apenas Educação Moral e Cívica em que não lograra aprovação.

II - CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso de Dalva Nardachioni Sales e dá-se-lhe provimento para o fim de considerar válidos os exames supletivos em nível de 2º grau prestados na EEPG "Professor Edmur Neves", em Mirassol, da Delegacia de São José do Rio Preto.

CESG, em 06 de agosto de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio
- Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Hamilcar Turelii, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1980

a) Conselheiro: José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente